



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO N.º
PL 6.673/2006

EMENDA N.º

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

Acrescenta artigo ao presente Projeto de Lei

AUTOR: NELSON MEURER

PÁGINA:1/2

EMENDA ADITIVA

Inserir o Capítulo I e correspondente art. 1º ao Projeto de Lei nº 6.673/06, alterando-se os Capítulos e artigos subsequentes, mediante a seguinte redação:

“Capítulo I – Das definições

Art. 1º Sem prejuízo das demais definições aplicáveis ao gás natural, previstas no art. 6º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, ficam estabelecidas as seguintes definições para os fins desta Lei e de sua regulamentação:

- I. Armazenagem de gás natural: estocagem de gás natural em formações geológicas naturais, tais como jazidas esgotadas de petróleo e gás natural, aquíferos e formações de sal;
- II. Capacidade contratada de transporte: volume diário de gás natural que o transportador é obrigado a movimentar para o carregador, nos termos do respectivo contrato de transporte;
- III. Capacidade de transporte: volume máximo diário de gás natural que o transportador pode movimentar em um determinado gasoduto de transporte;
- IV. Capacidade disponível de transporte: volume de gás natural obtido pela diferença entre a capacidade de transporte e a totalidade da capacidade contratada de transporte na modalidade de serviço firme;
- V. Carregador: empresa autorizada que contrata o serviço de transporte de gás natural junto ao transportador, distribuidor ou produtor, para comercializá-lo junto ao distribuidor de gás canalizado ou usuário final em áreas onde não existem redes de gás canalizado, sem prejuízo das concessões estaduais existentes.
- VI. Chamada Pública: procedimento público de oferta e alocação de capacidade em gasodutos de transporte novos e nas expansões dos gasodutos de transporte existentes, bem como em formações geológicas naturais utilizadas para armazenagem de gás natural;
- VII. Comercialização de gás natural: atividade econômica destinada à compra e venda de gás natural a distribuidora ou a usuário final, a ser exercida mediante autorização outorgada pela União Federal;
- VIII. Comercializador: empresa autorizada a exercer a atividade de comercialização de gás natural;
- IX. Consumo próprio: volume de gás natural a ser consumido ou aplicado pelos usuários finais nos

X. Distribuição de Gás Canalizado: serviço público e local de movimentação de gás natural canalizado junto aos usuários finais, explorados na forma do § 2º do art. 25, da Constituição Federal, com exclusividade pelos Estados, diretamente ou mediante concessão, compreendendo a comercialização do gás natural canalizado aos usuários finais nos termos e condições estabelecidas nos respectivos contratos de concessão, mediante tarifas homologadas pelo Poder Concedente Estadual;

XI. Gás Canalizado: todo gás natural que seja movimentado por meio de gasoduto de distribuição;

XII. Gás Natural ou Gás: todo hidrocarboneto que permaneça em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, extraído diretamente a partir de reservatórios petrolíferos ou gaseíferos, cuja composição poderá conter gases úmidos, secos, residuais e gases raros;

XIII. Gasoduto de distribuição: duto destinado à movimentação de gás natural canalizado para o desenvolvimento dos serviços locais de gás canalizado aos usuários finais, incluindo estações de compressão, de medição, de redução de pressão, de armazenagem e de entrega;

XIV. Gasoduto de produção: duto destinado à coleta e movimentação de gás natural nas áreas de produção;

XV. Gasoduto de transferência: duto destinado à movimentação de gás natural, considerado de interesse específico e exclusivo de seu proprietário, vedado o seu uso para processos produtivos comerciais que não sejam considerados como consumo próprio;

XVI. Gasoduto de transporte: duto destinado à movimentação de gás natural, considerado de interesse geral, incluindo estações de compressão, de medição, de redução de pressão, de armazenagem e de entrega;

XVII. Indústria do gás natural: conjunto de atividades econômicas relacionadas com exploração, desenvolvimento, produção, importação, exportação, processamento, transporte, armazenagem, liquefação, regaseificação, e comercialização de gás natural, incluindo os serviços públicos de distribuição;

XVIII. Processamento de gás natural: conjunto de operações realizadas em unidades de tratamento de gás natural para permitir sua utilização em todos os segmentos de consumo;

XIX. Serviço firme: serviço de transporte ou armazenagem não passível de interrupção pelo transportador ou armazenador, nos termos do respectivo contrato;

XX. Serviço interruptível: serviço de transporte ou armazenagem passível de interrupção pelo transportador ou armazenador, nos termos do respectivo contrato;

XXI. Serviços Locais de Gás Canalizado: serviços públicos de distribuição de gás natural canalizado, explorados mediante concessão do Poder Concedente Estadual, compreendendo a movimentação de gás natural por meio de gasodutos de distribuição, a construção e a operação dos referidos gasodutos de distribuição, e a comercialização de gás natural canalizado junto aos usuários finais localizados nas respectivas áreas de concessão, nos termos e condições estabelecidas nos respectivos contratos de concessão;

XXII. Transportador: empresa concessionária da atividade de transporte de gás natural por meio de duto;

XXIII. Transporte de gás natural: movimentação de gás natural em gasodutos de transporte, abrangendo a construção, a expansão e a operação das instalações;

DATA

____/____/____

ASSINATURA PARLAMENTAR
